

Decreto Federal nº 9.405/2018.

Regulamenta o Tratamento Diferenciado ao MEI e as Micro e Pequenas Empresas para Inclusão da Pessoa com Deficiência

■ Introdução e Apresentação

O Decreto Federal de nº 9.405 aprovado em 11 de Junho de 2018, **regulamentou** o Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido dispensado ao Microempreendedor Individual - MEI e as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), previsto no [art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), para aplicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o Decreto Federal 9.405/2018, os **Microempreendedores Individuais - MEIs e as Micro e Pequenas Empresas - MPEs**, tem condições simplificadas e favorecidas para aplicação cumprimento da Lei nº 13.146/2015, para inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência/Portadores de Necessidades Especiais.

Iremos discorrer sobre os principais pontos do Decreto em que o MEI e as MPEs necessitam para cumprir ou não, quanto a necessidade de adequações dos seus negócios para acessibilidade, adaptações e tecnologias, visando a inclusão e atendimento aos portadores de necessidades especiais.

■ Conceitos, Condições e Prazos

Conceitos

O Decreto em seu Artigo 1º § 1º, define alguns conceitos que deverão ser conhecidos e observados pelos Microempreendedores Individuais e pelas Micro e Pequenas Empresas, a saber:

I. MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - É a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que cumprirem os requisitos estabelecidos no [Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), inclusive o **Microempreendedor Individual**, sendo:

a). **Microempreendedor Individual/MEI** - Empresa com Receita Bruta Anual até R\$ 81.000,00 - (Oitenta e mil reais);

b). **Microempresa** - Empresas com Receita Bruta Anual de até R\$ 360.000,00 - (Trezentos e sessenta mil reais);

c). **Empresa de Pequeno Porte** - Empresas com Receita Bruta Anual de até R\$ 4.800.000,00 - (Quatro milhões e oitocentos mil reais).

II. Acessibilidade - É Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**;

III. Adaptações Razoáveis - Adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IV. Desenho Universal - É a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluídos os recursos de tecnologia assistiva; e

V. Tecnologia Assistiva – São Produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à autonomia, à independência, à qualidade de vida e à inclusão social.

Condições

Ora visto os conceitos descritos acima, o Decreto no § 2º do Art. 1º também estabelece as condições para a realização de adaptações razoáveis, entendendo adaptações, como as modificações e ajustes necessários, mas que não acarretem despesas/gastos desproporcionais e indevidos para os Micro e Pequenos Empresários, prevendo o limite de gastos para realização destas adaptações, relativo ao percentual da Receita Bruta no ano anterior, não ultrapassando os limites de:

I). 2,5% (Dois e meio por cento), no caso de Microempreendedor Individual;

II). 3,5% (Três e meio por cento por cento), no caso da Microempresa; ou

III). 4,5% (Quatro e meio por cento), no caso da Empresa de Pequeno Porte.

As adaptações necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto devem seguir as normas técnicas previstas na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (§ 3º, Art. 1º).

Observação - Os Microempreendedores Individuais, quando tiverem o seu estabelecimento comercial em sua residência ou **não** atenderem o público de forma presencial no seu estabelecimento, ficam dispensados de realizarem adequações e/ou adaptações, o qual este autor entende que o entendimento é também aplicável para as Micro e Pequenas Empresas.

Prazos

Para realização das **Adequações e Adaptações de acessibilidades** os MEI e as Micro e Pequenas Empresas terão os seguintes prazos a cumprir, contados a partir de 11 de Julho de 2018, data da publicação do Decreto, a saber:

I. 60 (sessenta) meses, para os Microempreendedores Individuais e as Microempresas;

II. 48 (quarenta e oito) meses para as Empresas de Pequeno Porte.

III. 24 (vinte e quatro) meses para o MEI e as MPEs que exercem as atividades de teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, independente se MEI, ME ou EPP, observando os percentuais limites de despesas para realização das adaptações e adequações razoáveis acima comentados.

IV. Para as atividades de hotéis, pousadas e aos outros estabelecimentos similares já existentes ou em construção, devem garantir o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento de dormitórios acessíveis ou pelo menos uma unidade acessível, bem como suas rotas de acesso e terão os prazos de adequação de:

a) 36 (trinta e seis) meses, no caso de Empresas de Pequeno Porte;

b) 48 (quarenta e oito) meses, no caso de Microempresas e MEIs.

V. Para as estações, portos e dos terminais, operados por MEIS e MPEs, os prazos de adequação são:

a) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de Empresas de Pequeno Porte;

b) 48 (quarenta e oito) meses, no caso de Microempresas e MEIs.

VI. Para as empresas de frota de táxi, deverão disponibilizar, 5% cinco por cento) ou no mínimo, uma unidade de veículo adaptado os transporte de pessoa com necessidade especial, exceto as empresas que operem com frota de até 07 veículos, neste caso, devendo ser implementados os veículos adaptados à medida que as frotas forem sendo renovadas, de acordo com as normas de renovação vigentes estabelecidas pelos órgãos competentes, mantendo entretanto um veículo adaptado enquanto não ocorre a renovação da frota.

VII. A acessibilidade das páginas ou portais de internet (sítios eletrônicos) mantidos pelos Microempreendedores e Micro e Pequenas Empresas, terão os prazos para adequação de:

I. 12 (doze) meses, no caso de Empresas de Pequeno Porte;

II. 18 (dezoito) meses, no caso de Microempresas e Microempreendedores Individuais.

Observações :

a) Os prazos acima devem ser contados a partir de **11 de Junho de 2018**, data da publicação do Decreto nº 9.405/2018, em referência.

b) As empresas disponibilizarão, com antecedência mínima de seis meses dos prazos previstos no § 1º, os projetos de adaptação, para fiscalização dos órgãos competentes.

Objetivos

O objetivo do Decreto que regulamentou a Lei/Estatuto da Pessoa com necessidades Especiais e/ou deficiência, é para que as Micro e Pequenas Empresas e o MEI, **assegurem** ao portador de necessidades especiais os direitos universais:

I - Condições de acessibilidade ao estabelecimento e suas dependências abertos ao público;

II - atendimento prioritário, com a disponibilização de recursos que garantam igualdade de condições com as demais pessoas;

III - igualdade de oportunidades na contratação de pessoal, com a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

IV - acessibilidade em cursos de formação, de capacitação e em treinamentos;

V - condições justas e favoráveis de trabalho, incluídas a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e a igualdade de oportunidades de promoção.

Os Microempreendedores e as Micro e Pequenas Empresas poderão se organizar de forma coletiva para cumprir as disposições acima descritas.

■ **Fiscalização**

Conforme prevê a Lei 123/2006, artigo 55, a Fiscalização do cumprimento ao disposto neste Decreto terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de Dupla Visita para lavratura de eventual auto de infração, ou seja, ocorrendo fiscalização o agente público deverá na primeira visita orientar o Microempreendedores, as Microempresa e/ou as Empresas de Pequeno Porte, para que as mesmas cumpram os dispositivos da normatização, concedendo prazos hábeis para cumprimento da notificação e somente na 2ª visita terá o direito de lavrar multas pelo não cumprimento dos atos exigidos na primeira notificação .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006 Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

BRASIL. Decreto nº 9.405/2018 - Regulamenta sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Elaborado por Paulo Henrique de Souza Carvalho. Bacharel de Ciências Contábeis, Pós-Graduado em Auditoria e Controladoria, Professor Universitário, Auditor e Consultor de Empresas nas áreas de Legislação Voltada as Micro e Pequenas Empresas, Gestão Empresarial e Financeira. Sócio Diretor de empresa de Consultoria, Auditoria e Assessoria Contábil.
